



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES
1ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA
VIADUTO DONA PAULINA, 80, São Paulo - SP - CEP 01501-020
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 17h00min

SENTENÇA

Processo Digital nº: **1050462-23.2016.8.26.0053**
 Classe - Assunto: **Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral**
 Requerente: **M.P.S.**
 Requerido: **Prefeitura do Município de São Paulo**

Justiça Gratuita Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Luiza Barros Rozas**

Vistos.

Relatório dispensado, nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/95.

DECIDO.

O pedido é procedente.

Tratando-se o caso dos autos de conduta omissiva do estado, impõe-se a aplicação da teoria da responsabilidade subjetiva. Logo, deve ser determinado se houve dolo ou culpa grave do Estado, que possam importar em sua responsabilidade pelos infaustos acontecimentos. Em suma, deve ser provado que o Estado deixou de velar pela preservação da integridade física dos alunos na data do acidente narrado pelo autor.

Na responsabilidade do Estado por conduta omissiva, o agente tem o dever de agir, estabelecido em lei, mas, desobedecendo-a, não age. E, por não ter agir, causa um dano ao particular. Portanto, trata-se de uma conduta ilícita, isto é, contrária à lei.

Assim sendo, a responsabilidade civil do Estado só ocorrerá quando se tratar de omissão, a partir do momento em que estejam presentes os elementos que caracterizam a culpa.

Quando se fala no dever jurídico da atuação do Estado no sentido de prevenir certo evento danoso e este não o faz, para a sua responsabilização se faz mister a averiguação de que o Estado agiu com imprudência, imperícia, negligência ou ainda com dolo, caracterizando seu agir ilícito e, portanto, passível de responsabilidade com fundamento na teoria subjetiva.

No presente caso, o autor alega que, em 15/04/2016, no interior da instituição de ensino em que estuda, a Escola Municipal Olegário Mariano, foi agredido por um colega de classe durante a troca de aulas sem motivo aparente. Aduz que o agressor desferiu socos e chutes no autor, o que resultou em um braço quebrado. Alega ainda que o colega agressor é portador de necessidades especiais e estava sem acompanhamento.

Pois bem. É inegável que o Estado tem a obrigação de prestar um bom atendimento aos alunos da rede pública de ensino.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES
1ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA
VIADUTO DONA PAULINA, 80, São Paulo - SP - CEP 01501-020
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 17h00min

1050462-23.2016.8.26.0053 - lauda 1

Na hipótese dos autos, indubitavelmente ficou provado que os danos sofridos pelo autor ocorreram dentro do ambiente escolar e em decorrência da falta do dever de cuidado dos funcionários da escola, que não promoveram o devido acompanhamento ao aluno com necessidades especiais que provocou as agressões, providência que poderia ter evitado o incidente.

Nesse sentido, no próprio relatório de fls. 84/85 consta que a coordenadora, sra. Adriana, reconhece que há um déficit de estagiários e que o aluno com necessidades especiais só era acompanhado quando possível, o que caracteriza defeituosa prestação do serviço de educação pelos agentes públicos.

Nesse passo, foram comprovados todos os requisitos exigidos para a caracterização da responsabilidade civil da Fazenda Municipal.

Houve, realmente, falha da Administração na prestação do serviço educacional, isso porque possui o Estado o dever de zelar por aqueles que estão sob sua vigília na rede estadual de ensino, pela integridade física dos que ali se fizeram presentes.

Nesse sentido já decidiu o Supremo Tribunal Federal:

“O Poder Público, ao receber o estudante em qualquer dos estabelecimentos da rede oficial de ensino, assume o grave compromisso de velar pela preservação de sua integridade física, devendo empregar todos os meios necessários ao integral desempenho desse encargo jurídico, sob pena de incidir em responsabilidade civil pelos eventos lesivos ocasionados ao aluno.
- A obrigação governamental de preservar a intangibilidade física dos alunos, enquanto estes se encontrarem no recinto do estabelecimento escolar, constitui encargo indissociável do dever que incumbe ao Estado de dispensar proteção efetiva a todos os estudantes que se acharem sob a guarda imediata do Poder Público nos estabelecimentos oficiais de ensino. Descumprida essa obrigação, e vulnerada a integridade corporal do aluno, emerge a responsabilidade civil do Poder Público pelos danos causados a quem, no momento do fato lesivo, se achava sob a guarda, vigilância e proteção das autoridades e dos funcionários escolares, ressalvadas as situações que descaracterizam o nexo de causalidade material entre o evento danoso e a atividade estatal imputável aos agentes públicos”
 (RE 109615, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Primeira Turma, julgado em 28/05/1996, DJ 02-8-1996 PP-25785 EMENT VOL-01835-01 PP-00081).

Desta forma, presentes os elementos que comprovam a responsabilidade subjetiva do Estado (dano; culpa do ente público, que se omitiu na preservação da integridade física do autor como aluno de escola municipal; e nexo de causalidade entre um e outro), advém o dever de indenizar.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES
1ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA
VIADUTO DONA PAULINA, 80, São Paulo - SP - CEP 01501-020
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 17h00min

1050462-23.2016.8.26.0053 - lauda 2

Cumpra, pois, observar que os dissabores vivenciados pelo autor, decorrentes das lesões sofridas, indubitavelmente, fogem à esfera de mero aborrecimento cotidiano, principalmente tratando-se de um ambiente escolar.

Assim, houve situação excepcional que permite a aferição de dano moral, que é aquele que afeta, sobremaneira, direito da personalidade.

Nas ações de indenização por dano moral, cabe ao juiz avaliar e sopesar a dor do lesado, a fim de lhe propiciar a mais adequada e justa compensação material. Ao fixar o valor da reparação, contudo, deve se atentar para que referido valor não seja tão alto, a ponto de tornar-se instrumento de vingança ou enriquecimento sem causa do prejudicado, nem tão baixo de maneira a se mostrar indiferente à capacidade de pagamento do ofensor ou ao dano efetivamente sofrido.

O valor da condenação tem efeito reparatório ou compensatório (reparar ou compensar a dor sofrida pela vítima) e também efeito punitivo ou repressivo (para que o réu não cometa outros fatos desta natureza).

Nesse sentido:

“DANO MORAL - Indenização - Critério para fixação. O valor arbitrado a título de dano moral deve guardar perfeita correspondência com a gravidade objetiva do fato e de seu efeito lesivo, bem como com as condições sociais e econômicas da vítima e do autor da ofensa, em tal medida que, por um lado, não signifique enriquecimento do ofendido e, por outro, produza no causador do mal impacto bastante para dissuadi-lo de nova prática ilícita. (1ª TACivSP - Ap. nº 451.022/92-3 - Poá - Rel. Jacobina Rabello - 7ª Câmb. - J. 04.02.92 - v.u).” MF 2002/44 - JTA Boletim 7.

No caso em tela, entendo suficiente a fixação em 10 (dez) salários mínimos.

Pelo exposto e pelo mais que dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE** a presente ação e extinto o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a ré a pagar ao autor a quantia de 10 (dez) salários mínimos a título de danos morais, com incidência de correção monetária, desde o arbitramento do valor do dano (**Súmula nº 362 do A. STJ**), e juros de mora, a contar do evento danoso (**Súmula nº 54 da A. Corte Superior**), observado, na íntegra, o disposto pelo **art. 1º-F da Lei Federal nº 9.494/97**, com a redação dada pelo **art. 5º da Lei Federal nº 11.960/09**.

Custas e honorários indevidos na forma do artigo 54 da Lei nº 9.099/95. P.R.I.

São Paulo, 02 de maio de 2017.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES
1ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA
VIADUTO DONA PAULINA, 80, São Paulo - SP - CEP 01501-020
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 17h00min

1050462-23.2016.8.26.0053 - lauda 3

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI
11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES
1ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA
VIADUTO DONA PAULINA, 80, São Paulo - SP - CEP 01501-020
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 17h00min

1050462-23.2016.8.26.0053 - lauda 4